



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	5
Ligações e Contratos	6
Atas de registro de preço	6
Editais	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14
Praça São Francisco, 26
Telefone: (15) 3267-8800
Site: www.capeladoalto.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46
Praça São Francisco, 60
Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176
Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 084/2018 de 09 de Novembro de 2018.

"Dispõe sobre a adoção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, para efeito de cálculo de atualização monetária e de conversão de valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal, estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos inscritos na dívida ativa do Município de Capela do Alto e dá outras providências".

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP

Art. 1º - Fica adotada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes à Fazenda Pública e de unidade de conversão de valores expressos na legislação municipal.

Art. 2º - A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP aplicar-se-á às obrigações pecuniárias relativas a tributos e demais créditos públicos, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 3º - Os valores expressos em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, serão reajustados sempre que o valor do indexador sofrer alteração.

Art. 4º - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, fica o Poder Executivo autorizado a adotar outro indexador existente ou a criar indexador próprio.

Art. 5º - Para efeito de recolhimento em moeda corrente, o valor do crédito público será o resultado da multiplicação da quantidade de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP pelo seu valor oficial, em moeda corrente, vigente na data do efetivo recolhimento, considerando-se na operação, somente duas casas decimais (centavos de reais).

Art. 6º - Os valores constantes da legislação municipal, bem como os relativos a créditos públicos de qualquer natureza, compreendidos as guias, os carnês e demais documentos impressos de arrecadação, cujos valores hajam sido expressos em quantidade de reais (R\$), serão convertidos e atualizados a partir de 1º de janeiro de 2019, segundo os parâmetros estabelecidos na presente lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, desde que inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, protestados ou não, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º - Serão considerados débitos, para os efeitos desta lei complementar, o principal, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie, inclusive honorários advocatícios e custas judiciais, caso tenha havido ajuizamento.

§ 2º - Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados até a data do pagamento da primeira parcela, que poderá se dar até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, a critério do contribuinte.

§ 3º - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, abrangidos pelo Simples Nacional, se não forem pagos, serão parcelados de acordo com as regras próprias, previstas na legislação federal.

§ 4º - É vedado o parcelamento para fins de alienação de imóvel ou extinção ou sucessão de pessoa física ou jurídica.

Art. 8º - Após a consolidação, o contribuinte poderá pagar à vista ou parcelar seus débitos em parcelas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 3 de 6

mensais e consecutivas, obedecida a seguinte tabela:

- a) até 1.200 (um mil e duzentas) UFESP's em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- b) acima de 1.200 (um mil e duzentas) UFESP's até 2.000 (duas mil) UFESP's em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- c) acima de 2.000 (duas mil) UFESP's até 4.000 (quatro mil) UFESP's em até 60 (sessenta) parcelas;
- d) acima de 4.000 (quatro mil) UFESP's em até 72 (setenta e duas) parcelas.

§ 1º - No caso de contribuinte hipossuficiente economicamente, será permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, desde que o valor de cada uma delas seja de pelo menos 2 (duas) UFESP's.

§ 2º - Para ter direito ao parcelamento mencionado no § 1º deste artigo serão indispensáveis:

- a) Instauração de processo administrativo individual autuado regularmente;
- b) Renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos nacionais;
- c) Parecer fundamentado e estudo social que conclua pela situação de hipossuficiência econômica familiar.

§ 3º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da celebração do parcelamento.

§ 4º - O contribuinte poderá realizar o pagamento das parcelas por meio de débito automático em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, nos termos do que definir o Departamento Municipal de Finanças.

Art. 9º - Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão convertidos em UFESP's, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei.

§ 1º - Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - As parcelas não poderão ter valor inferior a 02 (duas) UFESP's da época do parcelamento.

§ 3º - O dia do mês do vencimento da primeira parcela determinará a data do vencimento das demais nos meses

subsequentes.

§ 4º - Se o vencimento da primeira parcela ocorrer nos dias 29, 30 ou 31, as parcelas dos meses de fevereiro serão fixadas no último dia do mês.

§ 5º - Se o vencimento da primeira parcela ocorrer no dia 31, as parcelas dos meses com 30 dias serão fixadas no último dia do mês.

Art. 10 - No momento da formalização do acordo de parcelamento, o requerente receberá boletos bancários para pagamento de todas as parcelas, das quais constará o valor em UFESP's a ser convertido na data do pagamento.

Art. 11 - O pagamento de parcela fora do prazo implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 12 - A efetivação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão apenas com o pagamento da primeira parcela do acordo.

Parágrafo único - Enquanto vigorar a suspensão do débito para com a Fazenda Municipal em razão do parcelamento de que trata a presente lei, ficará afastada a penalidade de que trata o artigo 40, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 371/80 - Código Tributário do Município de Capela do Alto.

Art. 13 - A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento de liquidez e certeza do crédito correspondente e renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção e a suspensão da prescrição na forma dos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 202, VI, do Código Civil.

§ 1º - Efetivado o parcelamento, o contribuinte deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a desistência de embargos à execução, exceção de pré-executividade ou qualquer outra ação ou instrumento de defesa manejados no âmbito ou em virtude de processos de execução fiscal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 4 de 6

dos débitos correspondentes, sob pena de ser cancelado o parcelamento, nos termos do inciso III do artigo 8º desta lei complementar.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o devedor deverá suportar o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que deverão ser incluídos na primeira parcela.

Art. 14 - O contribuinte será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, implicando em renúncia aos benefícios concedidos por esta lei complementar, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não;

II - O pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, a menor;

III - O descumprimento da obrigação mencionada no parágrafo único do artigo 13 desta lei complementar;

IV - Extinção da pessoa jurídica beneficiada pelo parcelamento;

V - A decretação de falência da pessoa beneficiada pelo parcelamento;

VI - A cisão da pessoa jurídica beneficiada pelo parcelamento, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações;

VII - A alienação, permuta ou incorporação do imóvel a que se refira o débito parcelado.

§ 1º - Na hipótese da alínea a do caput deste artigo, o contribuinte poderá requerer a reativação do parcelamento mediante o pagamento imediato de todas as parcelas em atraso, desde que o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da segunda parcela.

§ 2º - No final do prazo de parcelamento, constatada a existência de parcela(s) ainda pendente(s) de pagamento, o devedor será notificado a regularizar a pendência em até 30 (trinta) dias, mediante envio de carta ou e-mail para os endereços constantes do cadastro municipal ou do termo de parcelamento.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 2º deste artigo sem que tenha havido a regularização da pendência e independentemente da efetiva cientificação do contribuinte, o parcelamento será cancelado, com a perda de todos os benefícios concedidos nesta lei complementar.

§ 4º - O devedor que desejar alienar imóvel a que se referem os débitos parcelados ou extinguir pessoa jurídica beneficiada pelo parcelamento deverá pagar integralmente o saldo devido.

Art. 15 - Só poderão requerer o parcelamento aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes ou legítimos representantes ou procuradores dos contribuintes, nos termos da lei civil.

§ 1º - O parcelamento de débitos imobiliários poderá ser realizado por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º - O pagamento e o parcelamento de tributos imobiliários não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel.

Art. 16 - Caso o contribuinte tenha parcelamentos cancelados por 2 (duas) vezes, só poderá realizar um novo parcelamento dos mesmos débitos nas seguintes condições:

I - Mediante pagamento a título de primeira parcela do terceiro parcelamento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do débito consolidado;

II - Mediante pagamento a título de primeira parcela do quarto parcelamento de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do débito consolidado;

III - Mediante pagamento a título de primeira parcela do quinto ou posterior parcelamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado.

Art. 17 - Poderão requerer o parcelamento de que trata a presente lei aqueles que, mediante prova documental, demonstrarem a condição de devedores, representantes ou procuradores com poderes específicos do devedor,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 5 de 6

nos termos da lei civil.

§ 1º - O parcelamento de que trata a presente lei poderá ser requerido por aqueles que se declararem possuidores do imóvel a que se referem os débitos parcelados, mediante assinatura de declaração de posse sob a responsabilidade e as penas da lei, conforme modelo a ser elaborado Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O parcelamento de que trata a presente lei, bem como o pagamento das parcelas não implica reconhecimento ou concessão, para quaisquer fins, pelo Poder Público Municipal, da existência de posse, direito de propriedade, domínio útil ou de qualquer outro direito alheio ao fim específico do parcelamento.

Art. 18 - Fica alterado o inciso IV da Lei Municipal nº 371/80 (Código Tributário do Município de Capela do Alto) que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“IV – beneficiar-se pelo fornecimento de quaisquer serviços administrativos, tais como certidões, alinhamento de imóveis e outros, exceto se suspensa a exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública”.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições legais contrárias a presente Lei Complementar, em especial, as Leis Complementares nºs 032, de 22 de Fevereiro de 2008 e 064, de 10 de Abril de 2012.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos de 09 de Novembro 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

Portarias

PORTARIA Nº 243/2018 de 08 de novembro de 2018.

PERICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1º - Fica revogada em sua totalidade a Portaria nº 240, de 07 de novembro de 2018, que nomeava o servidor Giovane Antonio Menck, para exercer o emprego de Diretor do Departamento de Tributação de provimento em comissão.

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 07 de novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 08 de novembro 2018.

PERICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada neste Departamento de Recursos Humanos e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ELIZETE CORRÊA CLETO

DIRETORA DEPART. RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 244/2018

de 08 de novembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

1º - Designar o servidor Giovani Antonio Menck, portador da CIRG nº 21.714.586, CPF nº 110.486.818-07, escriturário efetivo desta Prefeitura Municipal, para responder interinamente pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

2º - O servidor designado no artigo 1º terá como atribuições as competências estabelecidas no anexo I da Lei nº 1.584/2010.

3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 27

Página 6 de 6

publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 08 de novembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada neste Departamento de Recursos Humanos e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ELIZETE CORRÊA CLETO

DIRETORA DEPART. RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 245/2018 de 09 de novembro de 2018.

"Dispõe sobre efetivação após estágio probatório de servidor público municipal"

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais, e o disposto nos artigos do Capítulo XXXV, da Lei nº 1.373, de 25 de julho de 2007, com nova redação dada pelo artigo 10º da Lei Complementar 053/2010;

Considerando que o servidor Alexandre Domingues Mendes, PEB III – Educação Física, foi aprovado em todas as etapas do Estágio Probatório, conforme disposto no Processo Administrativo SME nº 11/2016;

RESOLVE:

1º - Efetivar o servidor Alexandre Domingues Mendes, RG nº 25.441.001-7, no emprego de PEB III – Educação Física.

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 09 de novembro de 2018.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada neste Departamento de Recursos Humanos e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ELIZETE CORRÊA CLETO

DIRETORA DEPART. DE RECURSOS HUMANOS

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO –F.D.E E O MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO/SP, OBJETIVANDO A GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DENOMINADA KIT ESCOLAR (PROCESSO Nº 36/00287/17/05). REGIDO PELO DECRETO Nº 62517/17 E AUTORIZADO EM LEI MUNICIPAL Nº 917/97.

PÉRICLES GONÇALVES – PREFEITO MUNICIPAL

Editais

DIVISÃO DE LICITAÇÕES – EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 087/2018 PREGÃO (PRESENCIAL) nº 049/2018

OBJETO: Eventual e Futura aquisição de Material Hospitalar.

DATA DA REALIZAÇÃO: 27/11/2018

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h00min

O Edital completo no site: www.capeladoalto.sp.gov.br e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro – Capela do Alto/SP – tel. 15 3267-8812 ou pelo e-mail licitacao@capeladoalto.sp.gov.br

Capela do Alto, 09 de Novembro de 2018.

Péricles Gonçalves – Prefeito Municipal.